



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001813/2003-04
Recurso nº 178.691 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.728 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

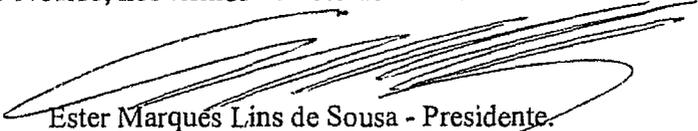
Ano-calendário: 1997

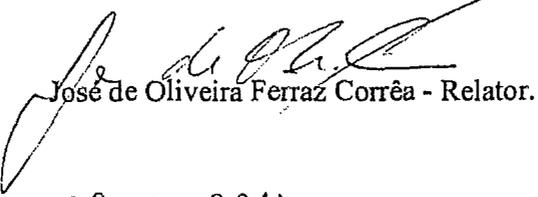
DECADÊNCIA - EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO

Não sendo imputada à contribuinte a prática de dolo, fraude ou simulação, o recolhimento, ainda que parcial, enseja a aplicação da regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, para efeito de reconhecimento da decadência. Esse é o entendimento exarado no Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.


José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel e André Almeida Blanco (Suplente Convocado). Ausente momentaneamente o Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que considerou parcialmente procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 101 a 105), no valor de R\$ 102.326,93, incluídos nesse montante a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

O lançamento resultou de procedimento de revisão na DIRPJ do ano-calendário de 1997. A partir do SAPLI, sistema que controla a evolução dos saldos de lucro inflacionário, a Fiscalização verificou que no período acima a Contribuinte não havia observado o percentual de realização mínima para o saldo de lucro inflacionário acumulado até 31/12/1995.

Por esta razão, foi exigido o IRPJ sobre a parcela de realização mínima do lucro inflacionário. O regime de tributação adotado para esse período foi o lucro real anual.

Instaurada a fase litigiosa, com a impugnação de fls. 110 a 126, a Contribuinte apresentou os seguintes argumentos, conforme descritos no Acórdão recorrido, de nº 16-14.041, às fls. 260 a 272:

5.1. preliminarmente, sustenta que o valor exigido no auto de infração encontra-se decaído, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional;

5.2. quanto ao lucro inflacionário a realizar em 31.12.1989, afirma que não é correto aplicar a diferença de correção IPC/BTNF sobre os valores realizados em 1990, eis que o art. 40 do Decreto 332/91 determinou que essa correção incidiria somente sobre os valores que constituiriam adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991;

5.3. no que se refere ao saldo credor relativo à diferença IPC/BTNF, alega ter-se enganado no cálculo da correção monetária do Patrimônio Líquido, conforme comprovam os demonstrativos e cópias dos razões contábeis apresentados (docs 06 a 11);

5.4. o saldo de lucro inflacionário considerado para o lançamento deve ser reduzido pelas realizações obrigatórias nos períodos já atingidos pela decadência, bem como pelas realizações correspondentes aos ativos vertidos nas cisões parciais ocorridas em 1993 e 1994, que também já foram alcançadas pela decadência;

5.5. é incabível a cobrança dos juros com base na taxa Selic, por ser esta inconstitucional;

5.6. requer sejam julgados improcedentes e arquivados tanto o auto de infração quanto a intimação recebida para retificação do lucro inflacionário.

Conforme mencionado, a DRJ São Paulo/SP considerou parcialmente procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1997

LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERENÇA IPC/BTNF

A parcela de correção monetária que corresponder à diferença verificada entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal sobre o lucro inflacionário acumulado em 31.12.1989 e sobre as contas do ativo sujeitas à correção monetária constantes do balanço encerrado em 1990, será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado.

PERÍODOS ANTERIORES. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA.

Na formalização do lançamento há que se excluir da base tributável as realizações obrigatórias devidas nos períodos anteriores, que influenciam no saldo de lucro inflacionário passível de realização no período da autuação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/1997

DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO.

A contagem do prazo decadencial para o lançamento de ofício do IRPJ observa o artigo 173, inciso I, do CTN. Termo iniciado no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO.

A declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é prerrogativa reservada ao Poder Judiciário, logo, não cabe a sua apreciação pela autoridade administrativa, em respeito aos princípios da legalidade e da independência dos Poderes.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 15/09/2008, a Contribuinte apresentou em 08/10/2008 o recurso voluntário de fls. 277 a 290, onde reitera as mesmas razões de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores, acrescentando ainda os seguintes argumentos:

- apesar de todas as fundamentações que deixam claro que, quando da lavratura do auto de infração, o lucro inflacionário do ano-calendário de 1.997 já havia sido

atingido pela decadência, a R. Decisão de Primeira Instância, simplesmente, sem qualquer justificativa, diz que o lançamento do IRPJ é por declaração e que, portanto, aplica-se o artigo 173 do CTN;

- embora a R. Decisão de Primeira Instância pretenda dar interpretação diferente ao art. 40 do Decreto 322/1991, o certo é que esse comando normativo manda corrigir os valores que serão aditados, excluídos ou compensados a partir do período base de 1991, vale dizer, aquilo que já havia sido realizado em 1.990 não poderia ser adicionado no ano de 1.991, estando, portanto, fora do alcance da norma acima transcrita;

- quanto ao erro no valor do lucro inflacionário apontado pela Recorrente na sua declaração do ano-base de 1.991, exercício 1.992, cabe esclarecer que nos demonstrativos apresentados foram recalculados apenas os valores do patrimônio líquido e não foram feitas as correções do ativo. Portanto, estes demonstrativos não refletem os números finais que deveriam ter constado na referida declaração. Teriam esses demonstrativos o objetivo somente de evidenciar que, mesmo seguindo o critério apontado na Decisão de Primeira Instância para a correção do mencionado patrimônio, ou seja, mesmo que se considere o que ficou dito na sentença aqui recorrida, o número correto do lucro inflacionário não é o que constou na declaração, uma vez que houve engano da Recorrente ao efetuar o cálculo do PL;

- desta forma, permanece válido o argumento da Recorrente no sentido de que, por engano, constou na declaração do ano-base de 1.991, equivocadamente, um valor de lucro inflacionário significativamente maior do que o que deveria ter constado;

- quanto às cisões, a Recorrente esclarece que durante o ano de 1.993 não havia nos livros lucro inflacionário a realizar, uma vez que, pelo critério por ela adotado, todo esse lucro havia sido realizado em janeiro daquele ano (1.993), motivo pelo qual não levantou anteriormente a questão sobre as realizações obrigatórias do LI com base na efetiva realização de ativos;

- cumpre ainda informar que nos documentos juntados à Impugnação, constam os valores e bens do ativo permanente e do estoque baixados e, portanto, vertidos para a nova empresa. De qualquer forma, tendo em vista que o Processo Administrativo é informado pelo princípio da busca da verdade material, a Recorrente junta tais documentos novamente, sendo que, pelo balanço e laudos, vê-se os valores e bens que foram objeto dessas baixas por terem sido vertidos para a outra empresa (docs.4 a 9), juntando, ainda, a Recorrente, para que não haja a dúvida levantada na referida decisão, também, em vista do já citado princípio da busca da verdade material, um demonstrativo extraído dos laudos de avaliação onde se vê que nas cisões ocorridas em 1.993 e 1.994, pelos bens parcialmente vertidos, houve realização de 8,96% e 30%, respectivamente (doc.10 e 11);

- assim, como ficou dito na Impugnação, essas operações de cisões parciais deveriam ter motivado a realização do lucro inflacionário proporcionalmente à parte vertida, como dispunham os artigos 25 e 35 do Decreto 332/91 e da Lei 8.541/92, respectivamente, tal qual dispõe hoje o artigo 452, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99. Tais valores, entretanto, pelas razões expostas na preliminar deste Recurso já foram alcançados pela decadência.

Este é o Relatório.

 4

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio submetido a este Colegiado abrange a exigência de IRPJ no ano-calendário 1997, correspondente à realização de lucro inflacionário nos percentuais legais mínimos.

Neste período, o regime de apuração adotado foi o lucro real anual. O lançamento ocorreu em 30/04/2003, conforme AR à fl. 106, e a primeira questão a ser examinada diz respeito à decadência.

Não mais remanescem dúvidas de que o recolhimento do tributo, ainda que parcial, excluindo-se os casos de dolo, fraude ou simulação, enseja a aplicação da regra contida no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN.

Este, inclusive, é o entendimento consignado no Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 18/08/2008, e que estabelece orientações a serem observadas pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quanto a essa matéria, em face da edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 8.

Oportuno destacar o item 40 do referido Parecer:

P A R E C E R PGFN/CAT Nº 1617/2008.

Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 8. Alcance. Contribuições Previdenciárias. Forma de contagem de prazos. Fixação do termo a quo de prazos de decadência e de prescrição. Art. 150, § 4º, do CTN. Art. 173, I, do CTN. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.

.....

40. Do que, então, emerge mais uma conclusão: o pagamento antecipado da contribuição (ainda que parcial) suscita a aplicação da regra especial, isto é, do § 4º do art. 150 do CTN; a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra do art. 173 do CTN, para efeitos de fixação do dies a quo dos prazos de caducidade, projetados nas contribuições previdenciárias. Isto é, no que se refere à contagem dos prazos de decadência. Tal concepção, em princípio, pode ser aplicada para todos os tributos federais, e não somente, para as contribuições previdenciárias." (grifos acrescidos)

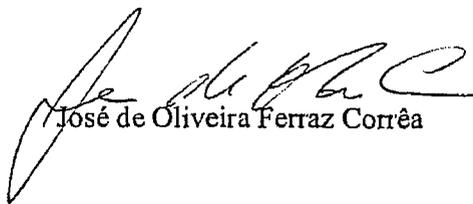
Relativamente ao caso concreto, é importante destacar que a DIRPJ do período em questão, constante às fls. 11 a 43, indica a apuração de IRPJ devido, no valor de R\$ 28.581,92, o qual foi quitado com retenções na fonte e também com recolhimentos a título de estimativas mensais, pagamentos esses que não sofreram qualquer contestação nos trabalhos de revisão interna da declaração. Aliás, em consequência deles a declaração resultou inclusive na apuração de saldo negativo de imposto.

Assim, levando em conta a existência de pagamento, e considerando ainda que a Fiscalização não imputou à atuada qualquer das figuras excludentes previstas no § 4º do art. 150 do CTN (dolo, fraude ou simulação), o prazo de decadência a ser aplicado em relação ao IRPJ deve ser o previsto no art. 150 do CTN, e não o do art. 173.

Deste modo, há que se acolher a alegação de decadência para o fato gerador do IRPJ ocorrido em 31/12/1997, uma vez que o lançamento somente foi consumado em 30/04/2003.

Com esta decisão, o exame de todas as demais questões fica prejudicado.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher a decadência e, portanto, dar provimento ao recurso.



José de Oliveira Ferraz Corrêa



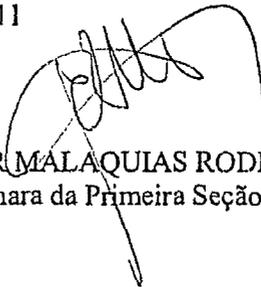
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 19515.001813/2003-04

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 28 de janeiro de 2011


CLAUDEMIR MALAQUIAS RODRIGUES
Presidente da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.